Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1745/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10070/2013
PROTOCOLO	:	1426401
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CÉSAR MARTINS DA FONCÊCA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5548/2011
RELATOR		CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 89.126,24

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação pública realizada por meio da Nota de Empenho n. 5548/2011 emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda., no valor de R$ 89.126,24 (oitenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 5/2011, do Município de Naviraí, resultante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular nos autos do processo TC/MS n. 5848/2011 por meio da Decisão Singular G.JAS-4991/2011.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-7441/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9966/2013, opinaram pela legalidade e regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 89.126,24
- Comprovantes de despesas	R$ 89.126,24
- Comprovantes de pagamentos	R$ 89.126,24

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a formalização contratual e os atos de execução do objeto merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual por meio da Nota de Empenho n. 5548/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 5548/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg